



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Davi Batista Tabosa

**EMENTA:** **Determina** à Secretaria de Educação do Estado do Ceará por intermédio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos a expedirem Certificados de conclusão do ensino médio em favor do aluno Davi Batista Tabosa e outros em idêntica situação a deste Parecer.

**RELATORES:** Sebastião Teoberto Mourão Landim e Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

**SPU N° 0511299/2015** | **PARECER N° 0001/2015** | **APROVADO EM:** 28.01.2015

### I – RELATÓRIO

Davi Batista Tabosa, inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2014, portador do RG n° 3.754.415 SSP – Pb e CPF n° 060.038.283-40, nascido em 15 de março de 1996, atualmente com 18 (dezoito) anos, 10 (dez meses) e 13 (treze dias), domiciliado na Rua 110, Tupã Mirim, nesta capital, solicita certificado de conclusão do ensino médio, haja vista sua aprovação no ENEM.

Constam no processo a seguinte documentação:

- requerimento, fls. 02;
- espelho de Resultado ENEM 2014, fls. 03;
- documentos Pessoais, fls. 04;

O interessado alega, em síntese e solicita:

*“ com urgência uma posição dos conselheiros para que os alunos que fizeram o ENEM e não fizeram opção de certificação pelo CEJA ou IFCE possam se certificar e se apresentar na UFC para realizar matrícula até o dia 30 de janeiro” .*

*“ Eu, aluno supracitado, estou solicitando isso em nome de vários alunos na mesma situação”.*

O aluno em epígrafe comprova no Resultado do ENEM 2014, fls. 03, datado em 20 de janeiro de 2015, que foi submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio e obteve aprovação nas áreas do conhecimento com as seguintes notas:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ÁREA DE CONHECIMENTO	NOTA ENEM 2014	RESULTADO
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	639.7	<b>Aprovado</b>
Redação	540,0	<b>Aprovado</b>
Matemática e suas Tecnologias	719.7	<b>Aprovado</b>
Ciências Humanas e suas Tecnologias	629.7	<b>Aprovado</b>
Ciências da Natureza e suas Tecnologias	699.8	<b>Aprovado</b>

A documentação constante nos autos comprova que o aluno obteve aprovação em todos os componentes curriculares do Ensino Médio, mediante o exame do ENEM 2014 em todas as áreas do conhecimento.

É importante verificar que a Lei N. 9.394/96 em seu Art.38, inciso II, estabelece:

*“Art.38 – Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*(...)*

*II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.*

Portanto, tais documentos são passíveis para a realização de conclusão dos estudos do referido aluno com base no Art. 38 da Lei N.9.394/96, inciso II.

Em contramão com a Lei Federal N. 9.394 o “Guia de Certificação - INEP/ENEM”, de agosto de 2014, informa:

*“As Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante adesão ao ENEM, estão autorizados a emitir os documentos referentes ao processo de certificação dos participantes aprovados no Exame **desde que tenham sido indicadas no ato da inscrição como Instituições Certificadoras**”.*

Em face da ausência de marcação da indicação no ato da inscrição como Instituições Certificadoras o aluno não pode ser prejudicado por tal. Logo, o Princípio da Razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este Princípio implícito da Carga Magna que o Centro de Educação de Jovens e Adultos, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas; Fazendo assim o cumprimento do Parecer na emissão do Certificado de conclusão do Ensino Médio.

### **III – VOTO DOS RELATORES**

Ante ao exposto, a solicitação encontra respaldo na Lei N.9.394/96, inciso II, Art. 38, vota-se por:

Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Ceará por intermédio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos para expedirem os certificados de conclusão do ensino médio, IMEDIATAMENTE, do aluno Davi Batista Tabosa, inscrito no RG nº 3.754.415 SSP – Pb e CPF nº 060.038.283-40, e a outros em idêntica situação, mediante o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, desde que comprovada à autenticidade documental, com base no presente Parecer.

É o voto.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente do CEE, em exercício